MENSAGEM Nº 36/02.

Ibiúna, 13 de maio de 2002.

Leia se em sessão
13/05/2002

SENHOR PRESIDENTE:

A presente Proposição, sob o nº 36, desta data, de nossa autoria, tem por finalidade parcelar, em até 06 (seis) vezes, o pagamento dos preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal, cobrados por força da Lei Municipal nº 617, de 05 de julho de 2001.

O parcelamento, objeto da proposição, é resultado de insistentes reclamações de interessados, que na maioria, alegam não ter condições de efetuar o pagamento à vista dos preços e serviços previstos na citada lei, razão pela qual houve por bem editar o presente Projeto de Lei, que ora submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1° do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Secretaria Administrativa
Recebido: 13/05/2002
15:21hs

EXMO SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÜNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 153/2002
Lecido em 13 de 05 de 2002
Prazo vencido em ... de ... de ...
Remetido por ...

Câmara Municipal de Ibiúna - SP

153/2002

PROJETO DE LEI Nº 36/02.
DE 13 DE MAIO DE 2002.

"Dispõe sobre o parcelamento do pagamento dos Preços Públicos, previstos na Lei Municipal nº 617, de 05 de julho de 2001."

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 14 DE 05 DE 2002
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -. Os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal, objeto da Lei Municipal nº 617, de 05 de julho de 2001, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO.- O pedido de parcelamento deverá ser requerido ao Prefeito, pelos interessados, e protocolado na Prefeitura.

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI Nº 617,
DE 05 DE JULHO DE 2001

(Dispõe sobre os preços publicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Municipio de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam instituidos os preços publicos e serviços diversos referentes a Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I - Produtos de Interesse da Saúde:

a) indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários; 1.081,3

b) supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização, ... 756,9

c) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos sancantes domissanitários, ... 432,5

d) açougues, avicolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, "trailers"e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticinios e embutidos, dispensários, postos de medicametos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosmeticos, produtos de higiene e perfumes, sancantes domissanitários, casa de artigos cirurgicos e dentarios, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários; 324,3

e) farmácias; 540,6

f) drogarias; 432,5

ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar; vistoria de veiculos transporte de alimentos. 216,2

II - Serviços de Saúde

a) estabelecimentos de assistência médico hospitalar até cinqüenta leitos; 432,32
b) estabelecimentos de assistência médico hospitalar entre cinqüenta e um a duzentos e cinqüenta leitos; 756,91
c) estabelecimentos de assistência médico hospitalar acima de duzentos e cinqüenta leitos; 1081,30
d) estabelecimento de assistência médico ambulatorial ; 324,39
e) estabelecimentos de assistência médica de urgência; 482,52
f) serviços ou institutos de hemoterapia; 540,65
g) bancos de sangue; 270,33
h) agências transfusionais de sangue; 216,26
i) postos de coleta de sangue; 108,13
j) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial continua, diálise peritonial interminente e congêneres); 540,65
l) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica; 324,39
m) pedicures, podólogos; 216,26
n) institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a pratica de esportes com responsabilidade médica; 216,26
o) postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, liquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes; 108,13
p) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções 270,33
q) consultório odontológico, estabelecimenos que utilizam serviços de medicina nuclear "IN VITRO"; 162,26
r) clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica; 216,26
s) serviços de medicina nuclear "IN VIVO", estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários; 432,52
t) estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica; 324,39
u) estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia; 16,26
v) vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes; 108,13
x) vistoria de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica; 216,26
z) estabelecimentos não identificados. 162,26

III – Rubricas de Livro:

a) livros contendo até cem folhas; 32,44
b) entre cento e uma folhas até duzentas folhas; 48,66
c) acima de duzentas folhas; 59,47
d) termo de responsabilidade técnica. 54,07

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º o valor da renovação anual será cinqüenta por cento do valor inicial, exceto a alínea "**d**" do inciso **I**, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alínea "**g**","**h**", "**i**" e "**m**" do inciso **II**, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art.4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

I. - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

II. - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III. - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;

IV. - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

V. - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI. - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

VII. - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

VIII. - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX. - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X. - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

XI. - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando a aplicação da legislação pertinente

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial

Art. 5º- São consideradas como infrações de natureza grave:

I. - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II. – construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III. – construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. – instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V. – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI. – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII. – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII. – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utiliza-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX. – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando às normas legais e regulamentares;

X. reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

XI. – expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XII. industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII. comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XIV. –aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

XV. – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XVI. – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII. – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art.6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

I. -alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II. -utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. -fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV. - expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metaloide por quilograma do produto;

Parágrafo único Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual n.º 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal n.º 584 de 13 de dezembro de 2000.

Art. 10.º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 05 de Julho de 2001.

JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ... DE ... DE 2002
PRESIDENTE ... SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Fls. 10

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 09 de maio passado o Projeto de Lei nº. 152/2002 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, objetivando o recebimento da doação de 01 (um) galpão padronizado de 1.000 m2.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 13 de maio passado o Projeto de Lei nº. 153/2002 que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento dos preços públicos, previstos na Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 13 de maio passado o Projeto de Lei nº. 154/2002 que "Dispõe sobre denominação da Praça do Conjunto Habitacional Santa Lúcia – CDHU";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 13 de maio passado o Projeto de Lei nº. 155/2002 que "Dispõe sobre denominação da Quadra Poliesportiva da EMEF(R) Bairro Itaguapeva";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 13 de maio passado o Projeto de Lei nº. 156/2002 que "Dispõe sobre denominação da Quadra Poliesportiva da EMEF (R) Tereza Falci";

Considerando a urgência na celebração de convênio para que o município possa receber em doação um galpão padronizado para o desenvolvimento do programa de agronegócios no município, com a finalidade de gerar empregos e fixar o homem no campo;

Considerando que o parcelamento dos preços públicos e serviços da Vigilância Sanitária é motivo de reclamações dos contribuintes que alegam ser muito dispendioso pagar os mesmos à vista;

Considerando que as denominações proposta a Praça do CDHU e Quadras Poliesportivas são de saudosos moradores do nosso município, pessoas idôneas e honradas que sempre dedicaram parte de sua vida em prol da Comunidade Ibiunense;

Segue fls. 02

Considerando a relevância da proposição acima, pois tratam de convênio com o Governo do Estado de São Paulo, parcelamento de taxas e denominações de praças e quadras em nosso município.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projeto de Lei nº. 152, 153, 154, 155 e 156/2002 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 14 DE MAIO DE 2002.

Dr. João Mello
Vereador

Vereador-P.T.B

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 153/2002
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de maio passado, o Projeto de Lei nº. 153/2002 que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento dos preços públicos, previstos na Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a parcelar em seis vezes e mensais o valor cobrado dos preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois o parcelamento dos valores cobrados pela Vigilância Sanitária Municipal, que atualmente são cobrados à vista, trará uma despesa mensal menor aos comerciantes que já contam com suas finanças sobrecarregadas.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 14 DE MAIO DE 2002.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

segue fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

Parecer conjunto a Projeto de Lei nº. 153/2002 - fls. 02

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

PAULO KENJI SASAKI
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

VALDECIR FRIOLI
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 141/2002

"Dispõe sobre o parcelamento do pagamento dos preços públicos, previstos na Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal, objeto da Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001, poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de parcelamento deverá ser requerido ao Prefeito, pelos interessados, e protocolado na Prefeitura.

ARTIGO 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2002.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

BENEDITO VIEIRA MARTINS
1º VICE-PRESIDENTE

MAGALY APARECIDA PRESTES PRETO
2ª VICE-PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br
GABINETE

Ofício GPC nº. 232/2002

Ibiúna, 15 de maio de 2002.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 141/2002**, referente ao Projeto de Lei nº. 36/02, nesta Casa de Leis tramitou com o nº. 153/2002, que "Dispõe sobre o parcelamento do pagamento dos preços públicos, previstos na Lei Municipal nº. 617, de 05 de julho de 2001", aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266

SECRETARIA **e-mail:** cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 153/2002 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de maio passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de maio passado, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após a aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 153/2002 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 153/2002 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 141/2002, encaminhado através do Ofício GPC nº. 232/2002, de 15 de maio de 2002.

Ibiúna, 16 de maio de 2002.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo